



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007222/00-85  
Recurso nº. : 137.480  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : OSÓRIO ROBERTO TAMAROZI  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-14.030

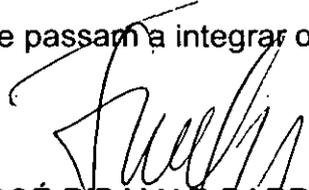
**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA** - Verbas referentes à conversão em espécie de férias, abonos e licenças-prêmios possuem natureza tributável.

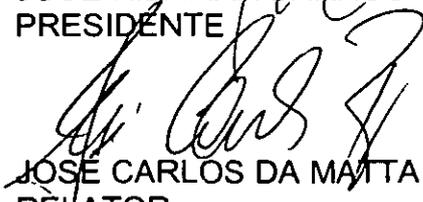
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL** - Não se subsumindo os fatos que deram origem ao lançamento a processo judicial em que figura o sujeito passivo, não há que se tratar de renúncia à esfera administrativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSÓRIO ROBERTO TAMAROZI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10980.007222/00-85  
Acórdão nº : 106-14.030  
  
Recurso nº : 137.480  
Recorrente : OSÓRIO ROBERTO TAMAROZI

**RELATÓRIO**

Contra Osório Roberto Tamarozi foi lavrado, em 03 de outubro de 2000 (fls. 06) AIIM com exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 1998, exercícios 1999, com base revisão da Declaração de Rendimentos, na qual foi apontada omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil S/A e dedução indevida a título de previdência privada e FAPI, por não se referir a despesa ao próprio declarante, originando o lançamento de crédito tributário no montante total de R\$ 1.641,74.

À petição de fls. 92, a DRJ Curitiba, tendo em vista manifestação do Contribuinte de que a omissão de rendimentos referia-se a conversões em espécie de férias e licença prêmio, não tributáveis, conforme processo judicial 95.14262-7, solicitou que o Contribuinte juntasse documentos que comprovassem sua participação na referida lide.

Em 14.03.03, o contribuinte apresentou extrato da ANABB, onde consta que participa da ação judicial e informa que foi creditado o valor que o banco havia retido para pagamento do IRRF e depositado em juízo enquanto corria a ação (fls. 95 e 96).

Às fls. 98, a DRJ Curitiba solicitou que o processo retornasse à DRF Brasília, onde a ação tramitava, para que se juntasse aos autos cópia da relação dos associados da ANABB que participavam do processo.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.007222/00-85  
Acórdão nº : 106-14.030

À petição de fl. 99, a DRF Brasília informou que o referido processo judicial já se encontrava arquivado e propôs encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional DF para que providenciasse o desarquivamento do feito.

À petição de fls. 106, a Procuradoria informou que o contribuinte figurava como impetrante do Mandado de Segurança, processo em epígrafe.

À Impugnação de fls. 01, o Contribuinte informou que não houve omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil e que a diferença refere-se à conversão em espécie de férias e licença prêmio que não são tributáveis conforme processo antes apontado.

À decisão de fls. 143 e seguintes, a DRJ de Curitiba considerou não impugnada a glosa da contribuição à previdência privada e manteve a cobrança do imposto implementado. Fundamentou sua decisão, em síntese, no fato de que, ao ingressar com a ação judicial, o contribuinte teria renunciado à discussão de mérito na esfera administrativa.

Em seu Recurso de fls. 153, o Contribuinte alega que o recurso administrativo teria função de impugnar a cobrança da diferença do IRRF retido e não recolhido por força de decisão judicial, a qual já teria manifestado que as verbas controversas teriam natureza isenta.

No mais, solicita o acatamento da Impugnação e o cancelamento da exigência fiscal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.007222/00-85  
Acórdão nº : 106-14.030

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade e, tendo em vista que o Recorrente está dispensado da apresentação de depósito ou arrolamento no montante equivalente a 30% da exigência fiscal, conforme previsto no artigo 2º, § 7º da Instrução Normativa nº 264/02, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão central restringe-se a questionar se verbas referentes à conversão em espécie de férias, abonos e licenças-prêmios teriam natureza tributável, bem como se tais verbas estariam sob o manto da decisão judicial do processo nº 95.14262-7.

Da análise da certidão de objeto e pé, anexada pelo próprio Recorrente em seu Recurso (fls. 163), verifica-se que o TRF da 1ª Região deu provimento ao Recurso dos Impetrantes *“para que as indenizações por adesão ao Programa de Demissão Voluntária não ficassem sujeitas à incidência do imposto de renda retido na fonte”*. Constata-se, ainda, da certidão, que o acórdão transitou em julgado e que os autos estão arquivados desde setembro de 2002.

Dessa forma, não me parece que a isenção pleiteada pelo Contribuinte está amparada pela decisão judicial, uma vez que, em nenhum momento dos autos, ficou demonstrado tratar-se de PDV, do que decorre, pela análise da legislação e natureza efetiva das verbas objeto do lançamento, que seriam tributáveis, não havendo que se falar, em última instância, em renúncia à discussão na esfera administrativa, muito embora este tenha sido o fundamento da decisão de primeira instância.



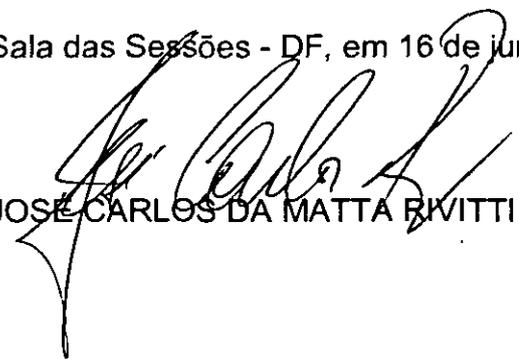
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.007222/00-85  
Acórdão nº : 106-14.030

-----  
Sendo assim, nego provimento ao Recurso Voluntário para manter a exigência fiscal em sua totalidade.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.

  
JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI